



**PROJETO DE LEI N°**

Estabelece princípios e diretrizes para a instituição de Auxílio-Aluguel para a mulher vítima de violência doméstica no Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece os princípios e diretrizes para a instituição do Auxílio-Aluguel para a mulher vítima de violência doméstica no Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único - A implementação do benefício de auxílio-aluguel, a ser concedido conforme os princípios e diretrizes desta lei, será realizada pelo Poder Executivo.

Art. 2º - São princípio e diretrizes para a concessão de auxílio-aluguel à mulher vítima de violência doméstica:

I - auxílio-aluguel conceituado como benefício eventual, previsto no art. 22, *caput* e §§1º a 3º, da Lei Federal nº 8.742/1993;

II - concessão do benefício de auxílio-aluguel apenas quando fixado mediante decisão judicial, de natureza liminar ou definitiva, que determine medida protetiva de urgência, nos termos do art. 23, inc. VI, da Lei Federal nº 11.340/2006;

III - concessão do benefício de auxílio-aluguel nos casos de violência doméstica contra a mulher, conceituado como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe causa morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme o disposto no art. 5º, *caput*, da Lei Federal nº 11.340/2006, ou em outra norma que venha a substituí-la;

IV - pagamento do benefício de auxílio-aluguel à ofendida por período fixado pelo juiz que determinar a medida protetiva de urgência, não podendo o prazo ser superior a 6 (seis) meses, nos termos do art. 23, inc. VI, da Lei Federal nº 11.340/2006;

V - valor do benefício cujas diretrizes foram previstas nesta Lei será fixado pelo magistrado em função da situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida, cabendo ao Município o custeio proporcional da medida nos termos desta lei e do art. 2º da Lei Federal nº 14.674/2023;

V - recursos para custeio do auxílio-aluguel serão oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados em cofinanciamento pelos Estados e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social, de que tratam o inciso I do *caput* do art. 13, o inciso I do *caput* do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei Federal nº 8.742/1993.



Art. 3º - Poderão ser firmados convênios ou outros instrumentos jurídicos correlatos junto a outros órgãos públicos, inclusive o Poder Judiciário, para acompanhamento e monitoramento da instituição e implementação efetiva do benefício de auxílio-aluguel.

Art. 4 – O Município poderá promover convênios com o Estado e a União, através do Sistema único de Assistência Social – SUAS para atender os dispostos da presente lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em consonância com o disposto dos arts. 13, 15, 22-A e 30 da Lei Federal nº 8.742/1993.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 08 de março de 2024.

Vereador Wagner Ferreira



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca estabelecer diretrizes para a instituição de auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Município de Belo Horizonte.

Com efeito, sabe-se que a Lei Federal nº 14.674/2023, publicada em 15/09/2023, alterou a Lei Federal nº 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”), de modo a permitir que o juiz, quando necessário, no âmbito das medidas protetivas de urgência, possa conceder auxílio-aluguel à mulher vítima de violência doméstica e familiar, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

Além disso, a norma supracitada também definiu que as despesas com o pagamento do auxílio-aluguel poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social.

Desse modo, de forma a dar concretude à norma federal e garantir a sua aplicação no âmbito do Município de Belo Horizonte, bem como suplementando-a, no que couber, serve a presente proposição para estabelecer diretrizes e princípios para a instituição, no Município, do auxílio-aluguel na forma da lei apontada.

Ademais, é importante esclarecer que a medida ora proposta é especialmente necessária, dado que por vezes a mulher vítima de violência doméstica ou familiar não tem condições financeiras de se manter afastada do lar, especialmente em sede de medida de urgência e após formalizar a representação criminal cabível ou lavar boletim de ocorrência sobre os fatos, situação em que a vítima acaba prejudicada, por vezes até mesmo mantendo-se silente ante agressões por não haver outra alternativa factível.

Decerto, a falta de moradia, ainda que temporária, pode ser mitigada com o auxílio-aluguel cujas diretrizes e princípios propostos nesta lei, como forma de oferecer soluções para findar situações de violência doméstica e familiar contra a mulher por qualquer ação ou omissão baseada no gênero. Em verdade, trata-se de proposição em consonância com a legislação pátria, notadamente, o direito à dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, e o direito à assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, disposto na Lei Federal nº 11.340/2006, notadamente, nos arts. 2º, 3º e 8º da referida norma.

Por fim, merece destaque que não se desconhece a existência da Lei nº 7.597/1998, alterada pela Lei nº 11.166/2019, que permite à mulher em situação de violência participação no Programa Municipal de Assentamento - PROAS, todavia, há hipóteses não previstas na referida norma, podendo assim ser aprimorada a legislação para abarcar outras situações de violência contra mulher.

Ante todo o exposto, é proposto este Projeto de Lei, para o qual requeiro apoio das Vereadoras e dos Vereadores desta Câmara Municipal, pelas razões acima apresentadas.